



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011839-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante SUPERMERCADOS IRMÃOS NAGAI LTDA, é agravado PAULO NAGAI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2011839-17.2025.8.26.0000

Agravante: Supermercados Irmãos Nagai Ltda

Agravado: Paulo Nagai

Comarca: Martinópolis

n. na origem: 1001525-05.2018.8.26.0346

Voto nº 20.818

EMENTA

Ação declaratória e de cobrança - Pretendido arresto de crédito derivado de cumprimento de sentença - Falta definição efetiva de um crédito, contrastado o teor da demanda e a necessidade da análise exauriente de elementos probatórios, presente, em reverso, risco de dano grave ou difícil reparação ao agravado - Requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, considerado o disposto no “caput” do art. 300 do CPC/2015, não preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, que, em sede de ação declaratória e de cobrança, manteve o “*indeferimento do pedido de arresto*” (fls. 16/22).

Os agravantes reportam, de início, que, quando da propositura da presente ação, foi requerida tutela de urgência para o fim de que não fossem deferidas medidas de penhora, arresto, bloqueio ou outras equiparadas contra o supermercado requerente e respectivos sócios, até o deslinde da presente demanda, no âmbito de cumprimento provisório de sentença (Processo 0003502-83.2017.8.26.0346), bem como “*que fosse determinada a imediata transferência administrativa dos veículos para o nome do ex-sócio, evitando a majoração da oneração e lesão à sociedade*”. Tal pleito foi indeferido (fls.

3.837/3.841 dos autos de origem) e a decisão então proferida “deixou em aberto a concessão de tutela provisória após o aprofundamento da instrução e notadamente o surgimento de novos fatos”. Propõem que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, o atual pedido de arresto “não se trata de mera repetição ou reiteração do pedido de tutela de urgência anterior”, porque “o pedido de tutela provisória anterior, formulado no início da ação no ano de 2018 (...) foi voltado ao acautelamento do cumprimento de sentença à época em curso, o qual já fora até extinto”. Insistem no “direito de ver definitivamente e formalmente transferida a propriedade dos veículos que o ex-sócio se apropriou quando se retirou da sociedade e nunca os devolveu e tampouco custeou-os até o presente”. Reiteram que, somente agora, a sociedade empresária formulou um pedido de tutela provisória tendente ao arresto no rosto dos autos do cumprimento de sentença (Processo 0000194-68.2019.8.26.0346), em que o agravado figura como credor (fls. 4.587/4.593 dos autos de origem). Asseveram que os pedidos anteriores de tutela provisória não se confundem com o atual pedido, “cuja finalidade é salvaguardar o resultado do processo e consequentemente o direito perseguido, mas mediante o arresto, medida acautelatória nunca pleiteada nesses autos”. Destacam, nesse ponto, que o agravado não provou haver devolvido os veículos enfocados, os quais permanecem em seu poder, sem arcar com quaisquer despesas inerentes. Invocando o disposto nos artigos 300 e 799, inciso VIII do CPC de 2015, requerem, em suma, “o arresto no rosto dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000194-68.2019.8.26.0346, em trâmite perante a 1ª Vara desta Comarca, no valor lá executado de R\$ 1.693.415,62 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos)”. Anunciando carência de fundamentação, postulam, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a

suspensão de levantamento de valores por parte do agravado Paulo Nagai, no bojo do Processo 0000194-68.2019.8.26.0346 e a reforma do “decisum” (fls. 01/13).

Foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 67/69).

Em contraminuta, o agravado requer a manutenção da decisão recorrida (fls. 78/87).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 74 e 76).

É o relatório.

A decisão recorrida, em suma, diante do estágio atual do processo, determinada a produção de exame pericial grafotécnico (fls. 20), indeferiu pedido de arresto formulado pelos ora agravantes, os quais, irresignados, pretendem reforma.

O recurso, porém, não comporta provimento.

De início, ao contrário do que alegam os recorrentes, a decisão recorrida apreciou o pedido de arresto e contém fundamentação suficiente, ainda que sucinta, incorrendo o alegado julgamento “citrapetita”.

O julgador expôs os motivos de seu convencimento, promovendo a análise das provas dos autos e extraíndo resultados do confronto com a lei vigente. O pedido foi apreciado e sobreveio, isso sim, seu indeferimento.

É rejeitada, por conseguinte, a questão preliminar deduzida, desconfigurada uma nulidade processual.

Quanto ao mais, na espécie, conforme foi ressaltado na decisão recorrida, “a fase instrutória do processo ainda não se findou e a pretensão lançada na inicial é incerta, havendo diversos pontos controvertidos a serem superados”, ou seja, “os elementos de prova produzidos nos autos até o momento não são suficientes para lastrear medida tão drástica como a pretendida pela parte autora” (fls.

16/22).

Não pode ser extraída, promovido um confronto com o teor dos atos processuais realizados e previstos para serem realizados, plausibilidade no pleito formulado.

Na espécie, a instrução ainda está em curso, e, além disso, há incerteza, ainda, quanto ao fato de algum valor ser devido para os agravantes e, em caso positivo, qual o montante que lhes será pago, de modo que o arresto em questão, neste momento processual, não pode ser tido como oportuno e necessário.

Foi pleiteado um arresto acautelatório, cabendo, aqui, a verificação da presença de seus requisitos próprios e, sobre a matéria, é preciso relembrar algumas concepções básicas.

Ovídio A. Baptista da Silva (Curso de Processo Civil, 2ª ed., RT, São Paulo, 1998, Vol. 3, p.199) define que: “o arresto, também conhecido nas fontes lusitanas como embargo, consiste na apreensão judicial de bens do presumível devedor feita a requerimento de alguém que se afirme seu credor, para segurança de alguma pretensão de natureza monetária, ou de alguma pretensão específica tornada impossível de execução 'in natura' .”

Para o deferimento do arresto, como medida cautelar nominada, observados os artigos 813 e 814 do revogado CPC de 1973, era preciso prova cabal da dívida, a eminência ou proximidade de sua execução, assim como a possibilidade de vir a frustrá-la o devedor, mediante a prática de atos que o levem à insolvência (TJRJ, Ap. 35.878/2005, rel. Des. Caetano E. da Fonseca Costa, j.25.10.2005).

E, tendo o arresto perdido seu caráter nominativo, não ostenta mais, como medida cautelar, a necessidade do preenchimento de requisitos estritos (como aqueles previstos no artigo 813 do CPC de 1973) para ser deferido, mas, sem dúvida, sua consecução pressupõe a configuração de uma situação jurídico-processual indicativa da dissipação do patrimônio de um devedor e da potencial futura

frustração da satisfação de créditos, com necessário enquadramento nas regras gerais previstas para o deferimento de uma tutela de urgência qualquer, dada, inclusive, sua menção específica no artigo 301 do CPC de 2015.

Nesse ponto, considerado o disposto no “caput” do artigo 300 do diploma processual vigente, é preciso realçar que a ordem pretendida como medida assecuratória de eventual e incerto direito da parte autora, ausente a definição efetiva de um crédito, contrastado o teor da demanda e a necessidade da análise exauriente de elementos probatórios, denota, em reverso, risco de dano grave ou difícil reparação ao agravado.

A constrição pretendida, portanto, não se justifica, posto que, repita-se, os requisitos próprios à tutela de urgência em apreço não estão presentes neste momento processual, cabendo, por conseguinte, a manutenção da decisão atacada.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso.

Fortes Barbosa
Relator